



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000088/2002-61
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.169
RECURSO Nº : 125.253
RECORRENTE : JD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE – SIMPLES

EXCLUSÃO POR PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN

O art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96 veda a opção e/ou permanência no
SIMPLES de empresas que possuam débito inscrito em Dívida Ativa da União ou
do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja
suspensa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone
Cristina Bissoto, Walber José da Silva, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado
(Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes votaram pela conclusão. Vencido o
Conselheiro Luis Antonio Flora, relator. Designada para redigir o acórdão a
Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA

Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora Designada

07 OUT 2004

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: MARIA HELENA
COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO
VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.253
ACÓRDÃO Nº : 302-36.169
RECORRENTE : JD EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa que indeferiu solicitação de contribuinte relativa a exclusão do SIMPLES por pendência junto à PGFN.

No apelo recursal a contribuinte diz que parcelou o débito e junta certidão positiva com efeito de negativa em nome do sócio cuja pendência recaia.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.253
ACÓRDÃO Nº : 302-36.169

VOTO VENCEDOR

O recurso é tempestivo, razão pela qual merece ser conhecido.

Tratam os presentes autos de exclusão de empresa do SIMPLES, por "Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN".

Quando da emissão do Ato Declaratório de Exclusão, as pendências efetivamente existiam, como plenamente comprovado no processo.

Com a apresentação da SRS, o contribuinte tem a possibilidade de prestar à própria autoridade administrativa, as informações e esclarecimentos necessários sobre a exclusão, bem como de solicitar sua revisão, se os motivos que a fundamentaram não são justificados.

Apenas para exemplificar o destaque acima, podemos citar um caso aleatório de contribuinte excluído por "pendências junto à PGFN" mas que, antes do Ato Declaratório de Exclusão, já tivesse regularizado sua situação fiscal ou obtido a suspensão da exigibilidade através de parcelamento. Com a apresentação da SRS, esta situação seria explicada e a SRS deferida.

Esta não é a hipótese destes autos.

No recurso interposto, o contribuinte não contesta o fato de que a regularização dos débitos junto à PGFN ocorreu em data posterior à exclusão.

Ademais, este débito só foi quitado após o prazo de apresentação da SRS.

Apenas coloquei esta ressalva por saber que, para alguns dos Membros deste Colegiado, se o débito for quitado dentro do prazo de apresentação da SRS, este fato tem relevância. Tal entendimento baseia-se no disposto no Boletim Central nº 233, de 14 de dezembro de 2000.

Neste Boletim, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da SRF (COSIT), quanto à quitação ou parcelamento da dívida inscrita, esclareceu que, *in verbis*:

"1 – Pessoa jurídica dentro do prazo de apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES – SRS, regularizando a

EMUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.253
ACÓRDÃO Nº : 302-36.169

situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo de apresentação da SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo.

(...).”

Contudo, independentemente do entendimento supratranscrito, esta não é a posição desta Relatora.

Isto porque um Boletim Central não pode autorizar aquilo que não está previsto na própria lei que regulamenta a sistemática do Simples. Muito menos pode ir contra as disposições legais.

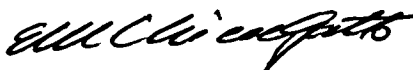
Digo isto porque a Lei nº 9.317/96, em seu artigo 9º, inciso XV, veda, textualmente, que optem e/ou permaneçam no Simples, empresas que tenham débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, confrontando-se a data em que foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão com a data em que o crédito foi pago, há que ser indeferido o pleito da interessada constante de seu recurso voluntário.

Nada impede, todavia, que, afastadas as razões que justificaram a exclusão da empresa do SIMPLES, desde que cumpridas as demais condições para a opção por aquele Sistema, a Recorrente venha a apresentar à Autoridade Fiscal competente solicitação para sua reinclusão no mesmo.

Pelo exposto e inclusive, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.253
ACÓRDÃO Nº : 302-36.169

VOTO VENCIDO

O comunicado de exclusão do SIMPLES foi expedido sob a alegação de pendência junto à PGFN.

Após a comunicação a contribuinte pessoa jurídica apresentou solicitação de revisão, que foi posteriormente indeferida. Contra o indeferimento a interessada apresentou impugnação.

Verifica-se assim que desde a comunicação a exclusão está suspensa. Em grau de recurso a contribuinte faz prova da regularização do motivo da exclusão, confirmando as suas alegações iniciais, juntando certidão nesse sentido.

Sobre a dita suspensão, deve ser ressaltado que o § 6º, do art. 8º da Lei 9.317/96, acrescido pela Lei 10.833/03, diz que o indeferimento da opção pelo SIMPLES, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto 70.235/72.

Por outro lado, cumpre destacar que a contribuinte promoveu diligência, no curso do processo, no sentido de regularizar a pendência, fato esse que ao meu ver milita em seu favor da sua permanência no regime tributário do SIMPLES e da intenção do legislador constituinte ao estabelecer tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Deve ser levado em conta, acima de qualquer intuito arrecadatário, que o incentivo concedido pela Constituição de 1988 às microempresas e empresas de pequeno porte decorre, dentre outros, do fato que são notórias geradoras de empregos. Portanto, o SIMPLES foi editado como mecanismo de defesa e auxílio contra o abuso do poder econômico, de retirá-las da economia informal e de possibilitar-lhes o desenvolvimento do próprio negócio de acordo com a respectiva capacidade econômica e técnica, gerando, desse modo, maior número de empregos. Manter um ato declaratório de exclusão do regime, cujas pendências foram regularizadas no curso do processo, é contrariar os princípios que regem a atividade econômica elencados no art. 170 da Constituição Federal.

Assim, quando o contribuinte, no curso do processo, faz prova da quitação do débito apontado no ato declaratório deve ser mantido no regime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2004

LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro